Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4169/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10215/2013
PROTOCOLO	: 1416786
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: DALTRO FIUZA
INTERESSADO	: SINDICATO RURAL DE SIDROLANDIA/MS
VALOR	: R$ 100.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO COMPROVAÇÃO INTEGRAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – MULTA

É irregular a prestação de contas ante a ausência de documentos, por não permitir a comprovação integral da prestação de contas, com imposição de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas do Termo de Ajuste n. 32/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia na gestão do Sr. Daltro Fiuza e Sindicato Rural de Sidrolândia, com imposição de multa no valor de 10 (dez) UFERMS ao jurisdicionado.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 32/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia e o Sindicato Rural de Sidrolândia, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito à época.

À celebração do termo de ajuste aplicam-se, no que couberem, as disposições contidas na Lei n. 8.666/93, e as condições estipuladas nas cláusulas constantes do instrumento.

Constitui objeto do instrumento em apreço a concessão de auxílio financeiro para a realização da Expo Sidrolândia/2012 – 14ª Feira de Agronegócios, Comércio e Indústria, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com prazo de vigência de 3 de setembro de 2012 a 30 de novembro de 2012, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), ao examinar os documentos constantes dos autos, constatou a celebração de um termo aditivo, que prorrogou o prazo e aditou o valor ajustado, e concluiu na Análise ANA-4ICE-15/2016 pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do termo de ajuste e do termo aditivo.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1220/2016, opinou pela irregularidade desta prestação de contas de termo de ajuste e pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que foi atendido o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, bem como para a publicação dos atos administrativos, exigido na Lei n. 8.666/93.

O termo aditivo que prorrogou o prazo de vigência e aditou o valor ajustado não atendeu os ditames da Lei n. 8.666/93, haja vista a ausência da justificativa do aditamento.

Os recursos foram aplicados de acordo com os comprovantes anexos à prestação de contas, porém, apesar de estar comprovado o cumprimento do objeto ajustado, ainda restaram ausentes documentos necessários à regularidade e legalidade da prestação de contas, como exigem as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Devidamente intimado das irregularidades apontadas, o responsável apresentou justificativas e documentos, mas foram insuficientes para comprovar a fiel execução do termo ajustado.

A demonstração da legalidade e regularidade da aplicação dos recursos repassados aos Tribunais de Contas também é exigência contida na referida Lei n. 8.666/93, senão vejamos:

> "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

O administrador público deve atender os princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração a devida conformidade com tais leis e regulamentos.

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)."
>
> Hely Lopes Meirelles define:
>
> "A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Portanto, a desobediência às prescrições insertas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, assim como na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, reveste de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas, ficando maculada a prestação de contas do termo de ajuste.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, VOTO:

1. pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 32/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia e o Sindicato Rural de Sidrolândia, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito à época, em razão da ausência de documentos comprobatórios exigidos pelas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

2. pela aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, prefeito à época, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411-87, pela não comprovação integral da prestação de contas do ajuste, com fulcro nos art. 44, I, e art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

3. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado recolha a multa imposta ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas do convênio, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB-LLSS
SETAC-LMS/HON